



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 03 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.000175/2001-62  
Recurso nº : 121.959  
Acórdão nº : 201-76.854

Recorrente : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 7/70 - LEI Nº 9.715/98.** A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade de lei, extrapolando a competência da autoridade administrativa o exame de tais questões. A LC nº 7/70, que estabelecia a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento de seis meses anteriores ao fato gerador, vigorou até o advento da MP nº 1.212/95, que estabeleceu como base de cálculo o faturamento do mês. A MP nº 1.212/95, em respeito ao prazo nonagesimal estatuído no art. 195, § 6º, da CF/88, passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidenté

Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 13808.000175/2001-62  
Recurso nº : 121.959  
Acórdão nº : 201-76.854

Recorrente : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação realizado pela Recorrente em 12/01/2001 dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre 01/10/1995 e 30/10/1998.

A Recorrente, às fls. 02/04, pleiteia a aludida compensação com base na inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei nº 9.715/98, tocante à retroatividade do fato gerador, declarada pelo STF na ADIN 1417-0. Alega que até o momento não houve edição de nenhuma Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS. Outrossim, sustenta que, conforme a jurisprudência do STF, os valores pagos no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais constituem ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica.

Ademais, afirma que o mesmo vale para os débitos oriundos de recolhimento de PIS não efetivados no referido período, visto que se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem cobrado o crédito tributário. Por fim, pugna pelo reconhecimento do crédito a ser restituído, pela imediata compensação com débitos vencidos, caso haja, bem como pela compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente. Destarte, requer a baixa de débitos oriundos do não recolhimento da Contribuição ao PIS e a de seus acréscimos legais.

A Divisão de Tributação – EQTD – da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls 312/315, indeferiu o pedido de compensação efetuado sob o fundamento de que a MP nº 1.212/95 foi convalidada pelas Medidas Provisórias que lhe sucederam e que culminaram na Lei nº 9.715/98. Aduz que a ADIN nº 1417-0 excluiu do art. 18 da antedita lei tão-somente a expressão: “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, permanecendo íntegra aquela que diz “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”, de modo que as disposições da lei em comento estão em vigor desde 28.11.1995, data da publicação da Medida Provisória em apreço. Afora isso, afirma que, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, o PIS passou a ser exigido na forma prevista pela MP nº 1.212/95, somente a partir de março de 1996, ficando determinado pela IN SRF nº 06/2000 que aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas LC nºs 7/70 e 8/70.

Irresignada com a decisão *retro*, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 318/323, requerendo a impugnação do despacho decisório, bem como o reconhecimento do crédito total pleiteado a ser restituído e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros. Aduz os argumentos expendidos inicialmente e acresce, ademais, com fulcro em doutrina, as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser



Processo nº : 13808.000175/2001-62  
Recurso nº : 121.959  
Acórdão nº : 201-76.854

tratadas por meio de Lei Complementar, sendo descabida a edição de Medida Provisória para tal fim, uma vez que estas têm trâmite e *quorum* de aprovação diferentes. Outrossim, as sucessivas reedições da MP nº 1.212/95 revelam a inexistência de urgência e relevância para sua edição.

A DRJ em São Paulo - SP, em Decisão nº 595/2002, às fls. 330/335, indeferiu a solicitação requestada pela Recorrente sob o fundamento de que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas da norma que previa a retroatividade da disciplina do PIS estabelecida na Lei nº 9.715/98. Devendo esta, contudo, ser aplicada, em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal, para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de março de 1996.

Alega, ainda, que não há que se falar em reinício da contagem do prazo nonagesimal a cada reedição de Medida Provisória, eis que, de acordo com a jurisprudência do STF, conta-se este a partir da veiculação da primeira MP. Destarte, a MP nº 1.212/95 vige desde a sua publicação, atingindo os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/96. Entretanto, salienta o Douto Julgador que a IN SRF nº 06/2000 estabeleceu que esta Medida Provisória não se aplica ao período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996.

Afirma, também, que a exação em tela não necessita de Lei Complementar para sua regulamentação, visto que o art. 239 da CF a excluiu das restrições constantes nos arts. 154, I e 195, 4º da mesma carta e salienta por fim que a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, razão pela qual desde então o prazo de recolhimento da contribuição foi alterado.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Recorrente, tempestivamente, às fls. 337/339, o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que: (a) no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, segundo decisões deste Egrégio Tribunal e jurisprudência consolidada do STJ; (b) da ADIN 1417-0 resultou evidente que o PIS com base na nova sistemática somente pode ser exigido a partir de noventa dias da data original da citada MP; e (c) as MP para não perderem sua eficácia, desde a sua edição, devem ser convertidas em lei num prazo máximo de trinta dias, à luz do art. 62 da CF/88, mas que, entretanto, não foi o que ocorreu com a MP nº 1.365/96, publicada fora do prazo estipulado na Constituição.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000175/2001-62  
Recurso nº : 121.959  
Acórdão nº : 201-76.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente enfatiza, em seu arrazoado, embasar-se o seu pleito no descumprimento da Constituição Federal, vez que, consoante disposto no art. 62, as MP perderão eficácia caso não sejam convertidas em lei no prazo máximo de trinta dias, contados de sua publicação. Alega ter direito à restituição com lastro na reedição intempestiva da Medida Provisória nº 1.365/96, visto que, neste período, por ausência de lei, a eficácia da sua aplicação foi suprimida.

Cumpra esclarecer que a via administrativa não é foro competente para apreciar matéria de constitucionalidade e legalidade de leis. As autoridades administrativas estão adstritas ao fiel cumprimento destas, extrapolando a sua competência tal análise. Cabendo, pois, exclusivamente ao Poder judiciário pronunciar-se sobre tais questões.

Com efeito, não vislumbro qualquer possibilidade de restituição à ora Recorrente, eis que em momento algum do período em discussão houve supressão de lei, sem posterior e imediata regulamentação.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 pelo STF, e a suspensão de sua execução em 11/1995 por Resolução do Senado Federal, voltou a se aplicar a Lei nº 7/70, e de logo começaram a surgir várias interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da exação em comento.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS, decidindo que a base de cálculo da Contribuição ao PIS é de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Com o advento desta medida provisória, em 18/11/95, que pretendeu adaptar as Contribuições ao PIS à Resolução do Senado Federal então publicadas, estabeleceu-se retroativamente, a partir de 1º de outubro de 1995, a incidência do PIS sobre o faturamento do próprio mês em que esta se tornava devida, e a redução da alíquota incidente sobre o faturamento, dos 0,75% vigentes, a 0,65%. Esta medida provisória foi reeditada inúmeras vezes até ser, em 25/11/1998, convertida na Lei nº 9.715.

Ocorre que, em 13/08/1999, foi publicada decisão do Eg. STF, que julgou na ADIN nº 1.407-0 a inconstitucionalidade parcial do art. 18 da sobredita lei, no tocante à



Processo nº : 13808.000175/2001-62  
Recurso nº : 121.959  
Acórdão nº : 201-76.854

consignação da retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995. Todavia, em virtude de dita inconstitucionalidade, e em respeito ao prazo nonagesimal inserto no art. 195, § 2º, da CF/88, a Lei Complementar nº 7/70 novamente voltou a ser aplicada no período abrangido entre 10/95 e 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 6/2000. A Lei nº 9.715/98 passou, então, a ser aplicada a partir de março de 1996, estando hodiernamente em vigor.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso para manter a Decisão nº 595 da DRJ em São Paulo - SP, julgando procedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO